



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC- 001301/2008  
ORIGEM : Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes/SE  
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo  
INTERESSADO : Péricles Barbosa de Matos  
AUDITOR : Rafael Sousa Fonsêca  
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello - Parecer 437/2013  
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO

2816

PLENÁRIO

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DE LOURDES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. 3ª CCI, AUDITORIA E MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ACOLHIMENTO DOS OPINATIVOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. FULCRO NO ARTIGO 1º, INCISO X, DA LC 205/2011 C/C ART. 3º, INCISO VIII, DA LC 04/90. FUNDAMENTO NO ART. 36, § 3, II, (APLICÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS) C/C ART. INCIDÊNCIA DO 43, III, "B" E "E", DA LEI COMPLEMENTAR N. 205/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 001301/2008, deliberaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição** das Contas anuais da Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes/SE, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes/SE, referentes ao exercício financeiro de 2007, de



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008

PARECER PRÉVIO

2816 PLENÁRIO

responsabilidade do Sr. Péricles Barbosa de Matos, tendo a referida prestação sido protocolada nesta Corte de Contas sob n. 2008/07431-0 (fls. 01/713), em 30.06.2008, portanto, no prazo determinado pela Resolução TC n. 222/2002.

A 3ª CCI, após o exame devido, elaborou o Relatório n. 95/2011 (fls. 714/722), consignando as irregularidades constantes dos itens 3.1 "b" e "c"; 4.2; 4.3; 6.1 "a"; e 9.1, que, por seu turno, atentam contra o princípio da legalidade, que listamos a seguir:

**3.1 - DA RECEITA PREVISTA E ARRECADADA**

3.1 "b") Elucida a zelosa CCI oficiante, que: "Fazendo um comparativo entre a previsão da receita proveniente do IPTU com a receita arrecadada, (fls. 217), constata-se que o município não incrementou políticas eficaz (sic) de arrecadação dos seus tributos próprios, visto que no exercício somente arrecadou a importância de R\$ 96,75 (noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), não cumprindo o disposto no art. 10, X, da Lei 8.429/92";

3.1 "c" - Aclara a CCI competente (fl. 715), em relação ao item supracitado, que: "Também, o município não incrementou política de arrecadação da dívida tributária, considerando que no exercício não houve arrecadação, (fls. 218), em descumprimento ao art. 10, da Lei 8.429/92".



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008

PARECER PRÉVIO

2816 PLENÁRIO

**4 - DO BALANÇO FINANCEIRO**

**4.2** - Preconiza a 3ª CCI o seguinte: "As disponibilidades financeiras para o exercício seguinte estão disponibilizadas em bancos e caixa, fls. 23/133, inexistindo nos autos termo de Conferência de Caixa";

**4.3** - Neste item, pontua a CCI responsável, que: "Ferindo o princípio da legalidade, em especial o art. 1º, da Resolução TCSE 235/2005, o município manteve em caixa a importância de R\$ 33,63 (trinta e três reais e sessenta e três centavos), a teor das (fls. 278) dos autos. Este dispositivo legal veda a manutenção de recursos financeiros em tesourarias ou departamentos congêneres.

**6.1 DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**6.1 "a"** - Em relação ao tópico em comento, afirma a CCI: "As despesas com pessoal e encargos sociais importou no montante de R\$ 3.613.587,47 (três milhões seiscentos e treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) representando 56,26% da Receita Corrente Líquida de R\$ 6.423.328,08 (seis milhões quatrocentos e vinte e três mil trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), o que fere o princípio da legalidade, em especial o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Constatase, ainda, divergência no percentual apresentado no Relatório de Gestão Fiscal (46,28%), fls. 682, e o Demonstrativo Consolidação Geral da Despesa (56,26%), (fls. 167) dos autos".

3



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008      PARECER PRÉVIO      2816      PLENÁRIO

**9 - DO ENCAMINHAMENTO DOS INFORMES MENSIS AO TRIBUNAL**

9.1 - Corrobora a CCI competente, nesse toar, que: "Descumprindo o princípio da legalidade, não foi encaminhado dentro do prazo legal todos os informes de 2007, conforme está demonstrado à (fl. 706) deste processo".

Em decorrência do prefalado, fora encaminhada ao gestor a notificação n. 907/2011, com vistas a informá-lo acerca do prazo para a apresentação de defesa quanto às falhas e/ou irregularidades (fl. 724).

Nesse mesmo talante, tempestivamente, há o registro do envio da defesa (fls. 727/729), acompanhada, por sua vez, de documentos às (fls. 730/731).

Em nova manifestação, a 3ª CCI lavra a informação técnica n. 284/2011 (fls. 735/738) acolhendo a defesa quanto ao item 1.3 desta informação técnica nº. 208/2011, face os argumentos e documentos acostados, permanecendo as irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5 e 1.6 do mesmo documento, porque:

1.1) *O gestor não trouxe aos autos documentos, só alegações que não tiveram o condão de suprimir a impropriedade;*

1.2) *De igual forma, o gestor não coligiu aos autos documentos, só alegações que não tiveram a força e o condão de fulminar a impropriedade;*



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008

PARECER PRÉVIO

2816 PLENÁRIO

1.4) Entendeu a CCI que a irregularidade permanece, pois esta fere o princípio da legalidade, considerando que o gestor argumentou, sem, entretanto, adunar aos autos documentos comprobatórios para corroborar sua tese. Há, ainda, registro de que não consta que o saldo de caixa pertenceu a Câmara Municipal;

1.5) O gestor, apesar de ter efetuado a juntada do Relatório de Gestão Fiscal com referência a despesa com pessoal, (fl. 731) dos autos, permaneceu emudecido com relação ao demonstrativo consolidado Geral da Despesa de fl. 167, ultrapassando, com isso, o limite legal;

1.6) Foram apresentados argumentos sem prova documental, não sendo capaz, portanto, para debelar tal impropriedade, atentatória ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao eminente Auditor, Sr. Rafael Sousa Fonseca, que alegou, preliminarmente, sua impossibilidade em apresentar o instrumento opinativo, conforme se afere às fls. (741/745) destes autos.

Instado a manifestar-se, às fls. (746/747), o Parquet Especial, por meio do despacho motivado n. 145/2012, pugnou pelo reenvio dos autos à digna Auditoria, para que esta emitisse seu parecer de mérito.

Tal recomendação foi atendida, conforme se extrai do parecer n. 39/2012, (fls. 750/755), opinando pela emissão de parecer prévio pela Irregularidade das Contas Anuais analisadas.

5



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008

PARECER PRÉVIO

2816 PLENÁRIO

Tal recomendação foi atendida, conforme se extrai do parecer n. 39/2012, (fls. 750/755), opinando pela emissão de parecer prévio pela Irregularidade das Contas Anuais analisadas.

Com autos, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, lavrou o Parecer n. 437/2013 (fls. 756/759) opinando pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas anuais da Prefeitura de Itaporanga d'Ajuda (sic), leia-se "Nossa Senhora da Lourdas", exercício 2007, gestão do Sr. Péricles Barbosa de Matoso (sic), leia-se "Matos".**

Pugnou, ainda, o eminente representante do Ministério Público Especial, pela expedição de representação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, em face das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Ato contínuo foi expedido o Mandado de Intimação n. 298/2014 (fl. 760), devidamente publicado em 13.03.2014, no Diário Oficial Eletrônico desta Casa (D.O. n. 465), ao que se atesta à (fl. 761).

É o que importa listar, verdadeiramente, a título de Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando, de modo pormenorizado, os autos, identifico, de logo, que a Auditoria, (fls. 741/745), suscita



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008

PARECER PRÉVIO

2816 PLENÁRIO

Ocorre, em verdade, que o referido argumento não merece prosperar, eis que a matéria já está superada pelo que fora decidido nas Sessões Plenárias dos dias 15.09.2011 e 06.10.2011, não merecendo, portanto, êxito, esta preliminar, razão que me conduz à rejeitá-la.

A par disso, ultrapassada a preliminar, declaro saneado o feito, ao passo que adentro, neste momento, no bojo meritório.

Averiguando-se detidamente o arcabouço processual, percebe-se que fora garantido o irrestrito direito Constitucional ao contraditório e à ampla Defesa, conforme corrobora, documentalmente, a defesa coligida neste processo, refutando as constatações trazidas à lume pela eficiente CCI.

Pois bem. Quanto à matéria de fundo, evidenciou-se, ao final da instrução, que remanesceram algumas das falhas apontadas pela 3ª CCI, no que tange, especificamente, aos itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5 e 1.6, da informação técnica nº. 208/2011, já tratada alhures.

No mesmo escopo cognitivo, é de se inferir que, tanto a CCI competente, bem como o órgão de Auditagem em conjunto com o Ministério Público Especial, no pleno exercício de seus misteres, opinaram, unanimemente, pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes, exercício financeiro de 2007, já que, dentre as falhas apontadas, o gestor apenas teve êxito em regularizar uma, qual seja, a do item 1.3, da informação técnica.

Assinaturas manuscritas de cinco membros do Tribunal de Contas. A última assinatura à direita contém o nome "Especial" e o número "7" abaixo dela.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2006      PARECER PRÉVIO      2816      PLENÁRIO

É de se ver, pois, que o gestor, efetivamente, quedou-se inabilitado em comprovar que não cometeu as falhas e/ou irregularidades constantes nos itens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5 e 1.6 da predita informação técnica nº. 208/2011; motivo este, então, que, depois de todo cotejo processual, leva-me a coadunar com a tese da permanência das irregularidades, que conduzem, assim, a Rejeição das Contas.

Desta feita, o gestor, ao não trazer, cabalmente, a prova do que alega, demonstra, evidentemente, que se eximiu de refutar o ônus que lhe incumbe.

Destarte, nesse tocante, resta mais do que configurada a irresponsabilidade na gestão, já que o Município, como bem esclareceu o Ministério Público Especial, no parecer nº. 473/2013:

- a) Não implementou medidas eficazes de arrecadação de recursos próprios e da dívida ativa, em contraponto aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Manteve em caixa a importância de R\$ 33,63 (trinta e três reais e sessenta e três centavos), em confronto à Resolução TCE/SE nº 235/2005;
- c) Despesa com pessoal e encargos sociais, consoante Consolidação Geral da Despesa (fls. 167) em patamar superior ao limite máximo preconizado pela LRF (56,26%);
- d) Atraso na entrega dos informes ao SISAP.

É indubitável, assim, que o comportamento do gestor destoou do que seria de praxe, gerando manifesto avilte às regras da boa gestão pública.





Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008      PARECER PRÉVIO      :      2816      PLENÁRIO

Percebo que, dentre as irregularidades apresentadas, a de maior envergadura reside no fato de a despesa total com pessoal ultrapassar o limite preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos, destarte, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008

PARECER PRÉVIO

2816 PLENÁRIO

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo (Negritamos)".

É cediço que Lei de Responsabilidade Fiscal determina o estabelecimento de metas fiscais. Isso permite que o governante consiga planejar as receitas e as despesas, podendo corrigir os problemas que possam surgir no meio do caminho. Não foi bem esse o caso dos autos. Pelo contrário, aqui prevaleceu a ingerência do gestor, já que, o mesmo ultrapassou o limite legal preconizado em Lei, uma vez que permaneceu em silêncio quando compelido a apresentar o Demonstrativo de Consolidação Geral de Despesa, de (fl. 167).

  
Paul. 11  
Gonçalves  
10



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008

PARECER PRÉVIO

2816 PLENÁRIO

Alfim, pondero em relação ao não envio dos informes mensais, posto que essa falha não representa mácula suficiente a influenciar o parecer prévio das Contas, não obstante seja um ponto que mereça a atenção deste Tribunal, por meio da Corregedoria-Geral, a quem foi conferido o Poder-Dever para tal fim, conforme dispõe o art. 10 do RITCE, razão esta para se fazer a devida ciência ao Corregedor-Geral para adoção das medidas cabíveis, caso ainda estas não tenham sido iniciadas.

Em relação à gravidade das irregularidades, é crível o envio deste processo, azadamente, ao Ministério Público Estadual, por força do dispositivo elencado no art. 1º, X, da Lei Orgânica hodierna deste Tribunal de Contas, para avaliar-se a possível existência de ilícito penal ou ato de improbidade administrativa.

**Isso posto, e**

**CONSIDERANDO** que o Processo teve a tramitação regular, oportunizando ao interessado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas pela 3ª CCI e órgão de Auditoria, cujas manifestações indicam pela ocorrência e manutenção de irregularidades e, conseqüentemente, Rejeição das Contas;

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas na parte inferior da página. A primeira assinatura à esquerda é bastante cursiva. A segunda assinatura no centro também é cursiva e parece conter o nome 'F. M. M.'. A terceira assinatura à direita é a mais elaborada e parece conter o nome 'C. F. M.'. Abaixo da terceira assinatura, há o número '11'.



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008      PARECER PRÉVIO      2816      PLENÁRIO

manutenção de irregularidades e, conseqüentemente, Rejeição das Contas;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 473/2013, da lavra do douto representante do Ministério Público Especial, cujo opinamento foi pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas anuais da Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes;

**CONSIDERANDO** o que mais dos autos consta:

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em **10.04.2014**, por unanimidade dos votos, acompanhando os pareceres opinativos do douto representante do "parquet", da Auditoria, acrescido das recomendações da eminente 3ª CCI, pautado, ainda, na análise acurada das informações e documentos constantes dos autos, **pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Nossa Senhora de Lourdes/SE, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Péricles Barbosa de Matos, inscrito no CPF sob n. 077.256.985-15, domiciliado na Praça Monsenhor Soares, nº 42, centro, Nossa Senhora de Lourdes/SE, CEP: 49890-000, com baluarte no que dispõe o art. 36, § 3º, II, (aplicável à época dos fatos) c/c art. 43, inciso III, "b" e "e", da lei complementar n. 205/2011. Determina, também, a ciência ao Corregedor-Geral, para adoção das medidas cabíveis em relação ao não envio dos informes em tempo hábil, caso ainda estas não tenham sido iniciadas. Em arremate, adotando a recomendação do Ministério Público Especial, por entender oportuno, determina o encaminhamento destes autos ao parquet estadual, a teor do que**

*[Handwritten signature]*  
Pro. G. Soares

*[Handwritten signature]*



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008

PARECER PRÉVIO

2816 PLENÁRIO

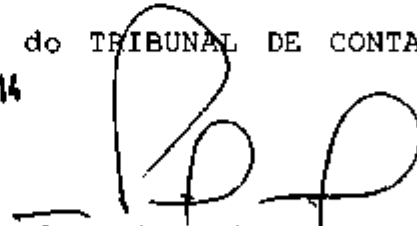
preconizam os arts. 1º, X, da Lei Complementar 205/2011 e 3º, inciso VIII, da Lei Complementar 04/90.

Por fim, ressalto da necessidade de observância do disposto nos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

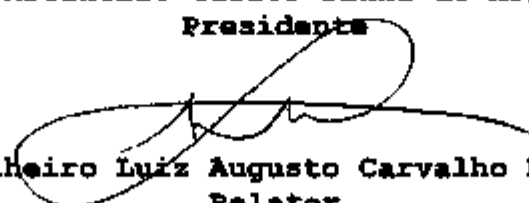
Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e Alexandre Lessa Lima, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 2 JUN. 2014



Conselheiro Carlos Pinna de Assis  
Presidente



Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro  
Relator



Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo  
Vice-Presidente



Estado de Sergipe  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO: TC - 001301/2008

PARECER PRÉVIO

2816

PLENÁRIO

  
Conselheiro Ulices de Andrade Filho  
Corregedor-Geral

  
Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

  
Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

  
Conselheiro Francisco Evanildo de Carvalho

Fui presente:

  
José Sérgio Monte Alegre  
Procurador-Geral